

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO
E DESENVOLVIMENTO RURAL**

**PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE
PFC Nº 119, DE 2013**

Propõe que a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural - CAPADR realize Proposta de Fiscalização e Controle – PFC para fiscalizar repasse de verba federal ao SENAR/RO e à FAPERON nos anos de 2003 a 2013.

RELATÓRIO

RELATOR: DEPUTADO VALDIR COLATTO

BRASÍLIA - 2015

SUMÁRIO

PARTE I – APRESENTAÇÃO E INFORMAÇÕES INICIAIS	3
APRESENTAÇÃO	3
TRAMITAÇÃO DA PFC NA COMISSÃO	4
CORRESPONDÊNCIAS E COMUNICAÇÕES	4
DO RELATÓRIO PRÉVIO	5
PARTE II – ESTUDO DE CASO	7
INTRODUÇÃO	7
AUDITORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:	7
CONSIDERAÇÕES GERAIS	20

PARTE I – APRESENTAÇÃO E INFORMAÇÕES INICIAIS

APRESENTAÇÃO

A Proposta de Fiscalização e Controle, de autoria do Deputado Moreira Mendes, tem como objetivo realizar ato de fiscalização e controle dos procedimentos e eventuais excessos ou omissões do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA – SENAR/RO, e da FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA – FAPERON, nos anos de 2003 a 2013, em especial sobre a atuação dos dirigentes, responsáveis e gestores desses órgãos nos anos supracitados, Senhores Francisco Ferreira Cabral, portador do CPF 123.283.089-53, e José Oliveira Rocha, portador do CPF 044.845.172-72, e outros.

Na justificação da proposição, o autor informa que a auditoria do Tribunal de Contas da União – TCU, nas contas do exercício de 2002, culminou com a condenação dos mencionados dirigentes, determinando a restituição aos cofres da União dos recursos financeiros que foram objeto de malversação, em vista das irregularidades encontradas.

Na auditoria realizada, apurou-se que, no decorrer do exercício de 2002, o Senar/RO efetuou operações consideradas suspeitas de irregularidade relativas a empréstimos à Faperon, totalizando R\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais). Foram responsabilizados por esses repasses o ex-presidente da entidade, Sr. Francisco Ferreira Cabral, e o gestor financeiro, Sr. José Oliveira Rocha.

Diante das irregularidades ocorridas no ano de 2002, apontadas pelo Tribunal de Contas da União, o Deputado Moreira Mendes, autor da proposta, pretende através da presente PFC que se fiscalizem os atos e transações realizadas no período de 10 anos, de 2.003 a 2.013.

TRAMITAÇÃO DA PFC NA COMISSÃO

Em 18 de abril de 2013, a Proposta de Fiscalização e Controle - PFC nº 119, de 2013, foi apresentada pelo autor, e, por despacho da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, encaminhada, em 6 de maio, à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural - CAPADR.

Em 16 de julho de 2013, o Deputado Carlos Magno, designado Relator, apresentou o Parecer Prévio, manifestando seu voto pela implementação da PFC nº 119/2013, nos termos do Plano de Execução e Metodologia de Avaliação apresentado.

Em 7 de agosto de 2013, foi concedida vista ao Deputado Celso Maldaner.

Em 14 de agosto de 2013, foi aprovado por unanimidade o Parecer prévio do Relator, Deputado Carlos Magno, favorável à implementação, nos termos do Plano de Execução e Metodologia apresentado.

Em 17 de junho de 2013, foi designado Relator o Deputado **Valdir Colatto**, que ora apresenta o seu Parecer.

CORRESPONDÊNCIAS E COMUNICAÇÕES

Para o cumprimento dos objetivos da Proposta de Fiscalização e Controle, a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR, encaminhou, em 14 de agosto de 2013, ao Senhor Ministro AUGUSTO NARDES, Presidente do Tribunal de Contas da União – TCU, o **Ofício nº 543/2013 – CAPADR**, solicitando as providências necessárias a fim de realizar auditoria nos termos descritos no Relatório Prévio.

Na mesma data, o Deputado Giacobbo, então Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR, encaminhou o Ofício nº 544/2013 – CAPADR à Presidente da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA, Senadora Kátia Abreu, solicitando as providências necessárias a fim de encaminhar a essa Comissão informações sobre os valores e respectivas discriminações de

recursos repassados pela CNA à FAPERON no período de 2003 a 2013, e pelo SENAR Nacional ao SENAR/RO e à FAPERON, no mesmo período, nos termos do Relatório Prévio apresentado.

Em 16 de agosto de 2013, o Senhor Raimundo Carreiro, na Presidência do TCU, encaminhou ao Deputado Federal Giacobbo, Presidente da CAPADR, o Aviso nº 1361 – GP/TCU, informando que o referido expediente, autuado no TCU como processo nº TC-022.352/2013-9, foi remetido à Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex) daquele Tribunal, para adoção das providências pertinentes.

Em 27 de novembro de 2013, o Ministro João Augusto Ribeiro Nardes, Presidente do TCU, encaminhou pelo Aviso nº 1601 – Seses-TCU – Plenário cópia do Acórdão proferido pelo Plenário daquela Corte nos autos do processo nº TC-022.352/2013-9, na Sessão Ordinária de 27/11/2013, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam.

Em 3 de dezembro de 2014, o Presidente do TCU, Ministro Augusto Nardes, encaminhou pelo Aviso nº 1290 – Seses – TCU – Plenário, cópia do Acórdão proferido pelo Plenário daquela Corte nos autos do processo nº TC – 015.738/2014-0, na Sessão Ordinária de 3/12/2014, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam.

O Deputado Moreira Mendes, autor desta PFC, encaminhou documentação complementar para ser anexada ao processo de investigação dos repasses de recursos ao SENAR/RO e à FAPERON.

DO RELATÓRIO PRÉVIO

Em 16 de julho de 2013, coube ao Deputado Carlos Magno, designado Relator, apresentar o Relatório Prévio, no qual, após expor os objetivos da PFC 119/2013, passou ao exame da competência desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, concluindo que ela está amparada no artigo 70 da Constituição Federal, combinado com os artigos 60, Incisos I e II, e 61 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Da Competência: A competência desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR para implementar e executar os trabalhos de fiscalização e controle estabelecidos está amparada no art. 32, inciso I, alínea “a”, 1 e 4 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Da Oportunidade e Conveniência: Em seu Relatório Prévio, o Relator assegura que a questão central da PFC Nº 119, DE 2013, se relaciona com eventuais repasses de recursos da União para SENAR/RO e à FAPERON, nos anos de 2003 a 2013, ocasião em que os Senhores Francisco Ferreira Cabral e José Oliveira Rocha continuaram como dirigentes dessas entidades, mesmo depois de serem condenados pelo TCU.

Entretanto, as graves irregularidades que foram comprovadas pelo TCU configuram estado de alerta e sobreaviso suficientemente claros, diz o Relator, para o gestor público se precaver de realizar novos contratos, acordos e convênios congêneres.

Amparada no art. 60, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a presente proposição se mostra oportuna e conveniente, no sentido de que cumpre à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR, dar prosseguimento ao trabalho investigativo sugerido.

Do alcance jurídico, administrativo, político, econômico, social e orçamentário: Diz o Relator que, sob o ângulo jurídico, cabe verificar o cumprimento da legislação relativa a convênios e contratos com entidades públicas e privadas. Quanto aos aspectos administrativos, político, econômico, social e orçamentário, destacam-se os efeitos positivos que são derivados do efetivo controle externo exercido pelo Congresso Nacional.

Do plano de execução e metodologia de avaliação: De acordo com o Plano de Execução e Metodologia de Avaliação que foi estabelecido no Relatório Prévio, ficou definido que a fiscalização solicitada teria melhor efetividade com a participação do Tribunal de Contas da União, por meio de auditoria sobre os repasses da União para o SENAR/RO e para a FAPERON, no período estabelecido. Esta alternativa está amparada nos artigos 70 e 71 da Constituição Federal e no art. 24, X, do Regimento Interno.

Tendo como principal fonte de consulta os relatórios produzidos pelo Tribunal de Contas da União e, subsidiariamente, os informes e documentos produzidos pelos meios de comunicação, preponderantemente aqueles disponíveis na mídia eletrônica, o Relatório Prévio sugere que esta Proposta de Fiscalização e Controle tenha como meta, em suma, averiguar, com fundamento nas auditorias realizadas pelo Tribunal de Contas da União, as irregularidades nos repasses de recursos públicos para SENAR/RO e para a FAPERON.

PARTE II – ESTUDO DE CASO

INTRODUÇÃO

Encerrada a fase de instrução, deu-se início aos estudos e análises dos documentos encaminhados pelo TCU à Comissão. Foram consideradas, também, informações veiculadas em noticiário publicado nos jornais, revistas, *internet*, informativos eletrônicos e outras fontes.

AUDITORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:

As peças processuais encaminhadas pelo Tribunal de Contas da União anexadas à PFC são necessárias para a formulação de juízo a respeito das irregularidades encontradas nos processos, tornando possível a identificação dos agentes e autoridades envolvidas. O TCU encaminhou à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural três acórdãos e respectivos relatórios e votos do Relator, Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, todos relativos aos trabalhos de auditoria, que tiveram como objeto o atendimento à PF 119/2013.

1 – ACÓRDÃO 3268/2013

Processo – TC 022.352/2013-9

Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti

Data da Sessão: 27 de novembro de 2013

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, acordam em:

1. Conhecer da solicitação do Congresso Nacional, com fundamento no inciso IV do art. 71 da Constituição Federal, combinado com o art. 38, inciso I, da Lei nº 8.444/92, e art. 232, inciso III, do Regimento Interno/TCU e art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 215/2008;
2. Autorizar a realização de auditoria junto ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural no Estado de Rondônia, com o objetivo de avaliar a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão dos responsáveis pela entidade, nos exercícios de 2003 a 2013;
3. Autorizar a realização de todas as diligências que se fizerem necessárias;
4. Encaminhar cópia desta deliberação à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados.

RELATÓRIO:

Diz o relator que foi efetuada uma consulta sobre a situação dos processos em que o SENAR/RO consta como interessado desde 2003 até os dias atuais, examinando-os minuciosamente para verificar eventual conexão com os objetivos da Proposta de Fiscalização e Controle. Outra medida importante é a realização de levantamento dos recursos federais repassados à Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Rondônia – Faperon, desde 2003 a 2013.

VOTO:

No seu voto, o Relator, Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, certifica que o requerimento encaminhado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural atende a todos os requisitos regimentais do TCU, e esclarece que a PFC nº 119/2013 solicita a fiscalização no Serviço Nacional de Aprendizagem Rural no Estado de

Rondônia – Senar/RO e na Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Rondônia – Faperon, para examinar possíveis irregularidades na utilização de recursos federais transferidos àquelas entidades nos anos de 2003 a 2013.

A solicitação fundamenta-se no fato de que alguns gestores do Senar e da Faperon foram condenados pelo Acórdão 2014/2008 – TCU 2ª Câmara (TC-009.993/2003-4) à restituição de valores à União e por irregularidades nas prestações de contas do exercício de 2002 e, mesmo assim, ainda continuam na gestão e direção daquelas entidades.

2 – ACÓRDÃO 3479/2014

Processo – TC 015.738/2014-0

Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti

Data da Sessão: 3 de dezembro de 2014

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, acordam em:

1. Converter o processo em tomada de contas especial;
2. Autorizar a citação dos responsáveis para que apresentem alegações de defesa, ou recolham aos cofres do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural as quantias informadas, devidamente corrigidas, sendo que, em caso de condenação pelo Tribunal, o débito apurado será acrescido de juros de mora:

Responsáveis:

Sr. Francisco Aroldo Vasconcelos de Oliveira (CPF 289.244.363-68), ex-Gestor do Senar/RO; e

Sr. Pedro Teixeira Chaves (CPF 280.204.809-00), ex-Superintendente do Sebrae/RO;

Ocorrência:

Prestação parcial de contas:

Valores históricos:

R\$ 33.320,00 – Data da ocorrência: 29/07/2011

R\$ 33.320,00 – Data da ocorrência: 31/10/2011

R\$ 37.602,50 – Data da ocorrência: 8/6/2010

R\$ 37.602,50 – Data da ocorrência: 25/8/2010

R\$ 41.289,00 – Data da ocorrência: 8/7/2009

R\$ 41.289,00 – Data da ocorrência: 26/8/2009

R\$ 40.040,00 - Data da ocorrência: 29/10/2009

R\$ 18.682,50 – Data da ocorrência: 2/6/2008

R\$ 18.682,50 – Data da ocorrência: 19/8/2008

Valor atualizado:

A soma desses valores, depois de atualizada:

R\$ 390.276,66 – (até 29/8/2014)

Responsáveis:

Sr. Oscar Mituaki Ito (CPF 041.118.008-82) ex-Gestor do Senar/RO; e

Sr. Pedro Teixeira Chaves (CPF 280.204.809-00), ex-Superintendente do Sebrae/RO;

Ocorrência:

Ausência de prestação de contas:

Valor histórico:

R\$ 33.000,00 – Data da ocorrência: 23/7/2013

Valor atualizado:

R\$ 35.158,20 – (até 29/8/2014)

3. Promover a audiência dos responsáveis a seguir indicados, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões e justificativas das irregularidades encontradas:

Responsáveis:

Sr. Francisco Aroldo Vasconcelos de Oliveira (CPF 289.244.363-68), ex-Gestor do Senar/RO; e

Sr. Pedro Teixeira Chaves (CPF 280.204.809-00), ex-Superintendente do Sebrae/RO;

Ocorrências:

Ausência de autorização para transferência das obrigações assumidas pelo Sebrae/RO no Convênio de Cooperação Técnica e Financeira nº 008/2011 celebrado com o Senar/RO, ao contratar o Instituto Faperon para execução do objeto do Convênio;

Descumprimento pelo Sebrae/RO de movimentação de recursos do Convênio de Cooperação Técnica e Financeira nº 009/2009, celebrado com o Senar/RO;

Ausência de liberação de recursos financeiros do Sebrae/RO para o Convênio de Cooperação Técnica e Financeira nº 009/2010, celebrado com o Senar/RO.

Responsáveis:

Sr. Oscar Mituaki Ito (CPF 041.118.008-82) ex-Gestor do Senar/RO; e

Sr. Pedro Teixeira Chaves (CPF 280.204.809-00), ex-Superintendente do Sebrae/RO;

Ocorrências:

Apresentação de relação incompleta de pagamentos efetuados pelo Sebrae/RO com os recursos da primeira parcela do Convênio de Cooperação Técnica e Financeira nº 002/2013, celebrado com o Senar/RO;

Ausência de autorização para transferência a terceiros das obrigações assumidas pelo Sebrae/RO no Convênio de Cooperação Técnica e Financeira nº 002/2013 celebrado com o Senar/RO;

Ausência de apresentação de Relatório de execução físico-financeiro na prestação de contas parcial da primeira parcela do Convênio de Cooperação Técnica e Financeira nº 002/2013;

Enquadramento normativo incorreto para a contratação de serviços com dispensa de licitação pelo Sebrae/RO com recursos do Convênio de Cooperação Técnica e Financeira nº 002/2013, celebrado com o Senar/RO;

O Sebrae/RO contratou o Instituto Faperon com dispensa de licitação fundamentada no art. 9º, VIII, do Regulamento de Licitações e de Contratos do Sistema Sebrae. Contudo, logo no preâmbulo do termo do convênio, é informado que o ajuste estaria sujeito ao regulamento de licitações e contratos do Senar/RO.

Celebração de Convênio de Cooperação Técnica e Financeira nº 002/2013 com o Sebrae/RO, cujo dirigente máximo, Sr. Pedro Teixeira Chaves, era simultaneamente Superintendente do Sebrae/RO e membro do Conselho de Administração do próprio Senar/RO, no triênio 2012-2015;

Atraso na liberação de recursos financeiros pelo Sebrae/RO, no âmbito do Convênio de Cooperação Técnica e Financeira nº 002/2013, celebrado com o Senar/RO.

Responsáveis:

Sr. Oscar Mituaki Ito (CPF 041.118.008-82) ex-Gestor do Senar/RO; e

Francisco Aroldo Vasconcelos de Oliveira (CPF 289.244.363-68), ex-Gestor do Senar/RO.

Ocorrências:

Celebração de Convênios de Cooperação Técnica e Financeira com o Sebrae/RO sem prévia verificação dos requisitos de regularidade fiscal e da capacidade operacional e financeira da entidade cooperada;

Responsável:

Sr. Oscar Mituaki Ito (CPF 041.118.008-82) ex-Gestor do Senar/RO

Ocorrências:

Celebração do Convênio de Cooperação Técnica e Financeira nº 002/2013 com o Sebrae/RO sem prévia manifestação da área técnica sobre a avaliação do Plano de Trabalho proposto;

Ausência do cotação de preços no processo de dispensa de licitação nº 36/2012

Responsável:

Sr. Josciney Viana de Faria (CPF 065.694.552-49), ex-Gestor do Senar/RO;

Ocorrência:

Controle insuficiente nos pagamentos a título de reembolso por despesas com combustível

Responsáveis:

Francisco Aroldo Vasconcelos de Oliveira (CPF 289.244.363-68), ex-Gestor do Senar/RO, e

Sr. Josciney Viana de Faria (CPF 065.694.552-49), ex-Gestor do Senar/RO;

Ocorrência:

Aquisição de combustíveis sem prévio procedimento licitatório.

Responsáveis:

Sr. Oscar Mituaki Ito (CPF 041.118.008-82) ex-Gestor do Senar/RO,

Francisco Aroldo Vasconcelos de Oliveira (CPF 289.244.363-68), ex-Gestor do Senar/RO, e

Marcelino da Silva Pantoja (CPF 237.385.532-15), Gerente Administrativo e Financeiro do Senar/RO

Ocorrência:

Não exigência de comprovantes de deslocamentos dos servidores que receberam diárias e ajudas de custos no exercício de 2011.

RELATÓRIO:

O Relator faz uma minuciosa análise dos fatos considerados irregulares na gestão dos recursos públicos e informa os dispositivos legais ou regimentais que se aplicam em cada situação.

Na Introdução são abordadas as questões relativas à visão geral do objeto da auditoria, a metodologia utilizada, e são abordadas as limitações inerentes à auditoria e o volume dos recursos fiscalizados.

No capítulo dedicado à apresentação dos “achados” da auditoria, o relator enfatiza a gravidade do fato de serem os agentes infratores reincidentes, uma vez que o Tribunal já havia detectado as irregularidades praticadas em auditoria anterior.

O Sebrae/RO contratou o Instituto Faperon com dispensa de licitação fundamentada no art. 9º, VIII, do Regulamento de Licitações e de Contratos do Sistema Sebrae. Contudo, logo no preâmbulo do termo do convênio, é informado que o ajuste estaria sujeito ao regulamento de licitações e contratos do Senar/RO.

Chama a atenção o fato de um agente, Sr. Pedro Teixeira Chaves, exercer concomitantemente as funções de dirigente máximo do Sebrae/RO e membro do Conselho de Administração do Senar/RO, numa clara violação do princípio da moralidade pública, no que diz respeito à segregação de funções.

Observe-se que a segregação de funções é um princípio que faz parte da melhor jurisprudência do Tribunal de Contas da União. Além do mais, a autorização de transferências financeiras entre unidades comandadas pela mesma pessoa, prestando contas a si mesmo, viola o princípio da impessoalidade na Administração Pública e da moralidade.

VOTO:

Feitas as considerações pertinentes, o Relator considerou adequados a análise e o encaminhamento procedidos, e manifestou sua anuência à proposta de mérito no sentido de converter o processo em tomada de contas especial e promover as citações e audiências sugeridas.

3 - ACÓRDÃO Nº 3482/2014

Processo TC - 022.352/2013-9

Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti

Data: 3 de dezembro de 2014

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, acordam em:

Encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado das peças que o fundamentam, ao Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados, informando que a solicitação formulada pela Comissão foi atendida em sua integralidade. E que, como resultado da auditoria, o processo foi transformado em tomada de contas e audiência dos envolvidos.

RELATÓRIO:

No Relatório, são apresentados os resultados da auditoria realizada nos repasses de verbas ao Senar/RO e à Federação de Agricultura e Pecuária do Estado de Rondônia – Faperon, no período de 2003 a 2013.

A auditoria realizada pela Secex/RO guiou-se, fundamentalmente, nas irregularidades apontadas pelo Acórdão 3628/2013 - Plenário, resultando nas seguintes questões de auditoria:

- “a) O Senar/RO observou a legislação aplicável aos convênios ou outras transferências de recursos nos pactos celebrados com órgãos ou entidades públicas, ou privadas sem fins lucrativos, nos exercícios de 2003 a 2013?*
- b) O Senar/RO efetuou admissão de empregados, inclusive parentes dos ocupantes dos cargos de direção da entidade, sem processo de seleção externo, à exceção das hipóteses previstas em lei, nos exercícios de 2003 a 2013?*
- c) O Senar/RO cedeu empregado do seu quadro de recursos humanos, sem previsão legal ou regimental, a órgãos ou entidades públicas ou privadas nos exercícios de 2003 a 2013?*
- d) O Senar/RO efetuou pagamentos a título de salário, gratificação, indenização ou qualquer outro adicional remuneratório a seus empregados, sem previsão legal ou regimental, nos exercícios de 2003 a 2013?*
- e) O Senar/RO observou a legislação aplicável à execução da despesa na aquisição de combustível para abastecer os veículos automotores da entidade nos exercícios de 2003 a 2013?*
- f) O Senar/RO executou despesas sem qualquer relação com as atividades finalísticas da entidade, tais como para cobrir gastos com alimentação e decoração natalina, nos exercícios de 2003 a 2013?*

Entre as irregularidades que resultaram em débito a auditoria constatou o seguinte:

“6.1- Prestação de contas parcial dos recursos dos Convênios de Cooperação Técnica e Financeira nº 006/2008, 009/2009, 009/2010 e 008/2011, celebrados entre o Senar/RO e o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas no Estado de Rondônia - Sebrae/RO. Não foram encontrados o relatório de cumprimento do objeto, o relatório de execução físico-financeiro e o comprovante de recolhimento do saldo dos recursos remanescentes. Não existe documentação que comprove, por exemplo, a quantidade de pessoas treinadas, listas de presença, materiais didáticos adquiridos, etc. Também não foi localizado o extrato bancário da conta específica do convênio, o que impede estabelecer o

nexo de causalidade entre os recursos repassados e a execução do objeto.”

Entenderam os auditores do TCU que os responsáveis pelo Senar/RO e Sebrae/RO, à época, sejam citados para apresentarem as respectivas alegações de defesa. Os débitos apurados pela equipe de auditoria foram:

Convênio	Débito (R\$)	Data
006/2008	18.682,50	02.06.2008
	18.682,50	19.08.2008
009/2009	41.289,00	08.07.2009
	41.289,00	26.08.2009
	40.040,00	29.10.2009
009/2010	37.602,50	08.06.2010
	37.602,50	25.08.2010
008/2001	33.320,00	29.07.2011
	33.320,00	31.10.2011

“6.2 Ausência de prestação de contas final, pelo Sebrae/RO, dos recursos do Convênio de Cooperação Técnica e Financeira nº 002/2013, celebrado com o Senar/RO.” A proposta é no sentido de que os responsáveis pelo Senar/RO e Sebrae/RO, à época, sejam citados para apresentarem as respectivas alegações de defesa. Os débitos apurados pela equipe de auditoria foram:”

Convênio	Débito (R\$)	Data
002/2013	33.000,000	23.07.2013

Os auditores encontraram outras irregularidades que podem ensejar a aplicação de multa por grave infração à norma legal ou regulamentar, cabendo aos responsáveis apresentar as suas razões e justificativas. A seguir, são relatadas as irregularidades encontradas, nos seguintes termos:

Autorização de transferência não comprovada:

“6.3.1 Ausência de autorização para a transferência a terceiros das obrigações assumidas pelo Sebrae/RO no Convênio de Cooperação Técnica e Financeira nº 008/2011, celebrado com o Senar/RO. A descrição dos serviços constante das notas fiscais indica que o Sebrae/RO transferiu as obrigações assumidas com o Senar/RO ao contratar o Instituto Faperon para execução do objeto do convênio. Contudo, não foi encontrado nenhum instrumento do Senar/RO autorizando a transferência das obrigações assumidas pela entidade cooperada.

Ausência de crédito em conta bancária específica:

6.3.2 Descumprimento, pelo Sebrae/RO, de movimentação dos recursos do Convênio de Cooperação Técnica e Financeira nº 009/2009, celebrado com o Senar/RO, em conta bancária específica.

6.3.3 Ausência de liberação dos recursos financeiros do Sebrae/RO para o Convênio de Cooperação Técnica e Financeira nº 009/2010, celebrado com o Senar/RO. O demonstrativo sintético da execução da receita e da despesa indica que o Sebrae/RO não creditou os recursos

financeiros que lhe cabiam na conta específica do convênio, pois nas receitas há menção apenas ao repasse do Senar/RO e aos rendimentos financeiros. Não há contabilização de valor algum a título de contrapartida a cargo do cooperado.

Relação incompleta de pagamentos efetuados pelo

SEBRAE/RO:

6.3.4 Apresentação de relação incompleta de pagamentos efetuados pelo Sebrae/RO com os recursos da primeira parcela do Convênio de Cooperação Técnica e Financeira nº 002/2013, celebrado com o Senar/RO. O plano de trabalho previa a aquisição de diversos itens para a execução do objeto do convênio, tais como material escolar, camisetas, folders, combustível, alimentação e hospedagem para os instrutores, etc. Contudo, a despesa para a aquisição desses itens não consta na relação de pagamentos apresentada pelo Sebrae/RO.

Falta da comprovação da autorização para transferência

de obrigações:

6.3.5 Ausência de autorização para a transferência a terceiros das obrigações assumidas pelo Sebrae/RO no Convênio de Cooperação Técnica e Financeira nº 002/2013, celebrado com o Senar/RO. A descrição dos serviços constante nas duas notas fiscais que fazem parte da primeira prestação de contas parcial indica que o Sebrae/RO transferiu as obrigações assumidas com o Senar/RO ao contratar o Instituto Faperon para execução do objeto do convênio. Contudo, não foi encontrado nenhum instrumento do Senar/RO autorizando a transferência das obrigações assumidas pela entidade cooperada.

6.3.6 Ausência de apresentação do relatório de execução físico-financeiro na prestação de contas parcial da primeira parcela do Convênio de Cooperação Técnica e Financeira nº 002/2013, celebrado com o Senar/RO.

Contratação do Instituto FAPERON com dispensa de

licitação:

6.3.7 Enquadramento normativo incorreto para a contratação de serviços com dispensa de licitação pelo Sebrae/RO com recursos do Convênio de Cooperação Técnica e Financeira nº 002/2013, celebrado com o Senar/RO. O Sebrae/RO contratou o Instituto Faperon com dispensa de licitação fundamentada no art. 9º, VIII, do Regulamento de Licitações e de Contratos do Sistema Sebrae. Contudo, logo no preâmbulo do termo do convênio, é informado que o ajuste estaria sujeito ao regulamento de licitações e contratos do Senar/RO.

Funções exercidas concomitantemente pelo Sr. Pedro

Teixeira Chaves:

6.3.8 Celebração do Convênio de Cooperação Técnica e Financeira nº 002/2013 com o Sebrae/RO, cujo dirigente máximo, Sr. Pedro Teixeira Chaves, era simultaneamente Superintendente do Sebrae/RO e membro do Conselho de Administração do próprio Senar/RO, no triênio de 2012-2015.

Atraso na liberação de recursos:

6.3.9 Atraso na liberação dos recursos financeiros pelo Sebrae/RO, no âmbito do Convênio de Cooperação Técnica e Financeira nº 002/2013, celebrado com o Senar/RO. Os recursos financeiros que cabiam à entidade cooperada foram creditados somente em 16/9/2013, de acordo com o extrato da conta corrente do convênio. No cronograma de desembolso, a liberação dos recursos pelo Sebrae/RO estava prevista para ser realizada em junho de 2013.

Irregularidades na celebração de convênios:

6.3.10 Celebração do Convênio de Cooperação Técnica e Financeira nº 002/2013 com o Sebrae/RO sem prévia verificação dos requisitos de regularidade fiscal da entidade cooperada.

6.3.11 Celebração de convênios com o Sebrae/RO sem prévia verificação dos requisitos de regularidade fiscal (006/2008, 009/2009, 009/2010 e 008/2011) e da capacidade operacional e financeira (008/2011 e 002/2013) da entidade cooperada.

6.3.12 Celebração de convênios com o Sebrae/RO sem prévia manifestação da área técnica sobre a avaliação do Plano de Trabalho proposto.

6.3.13 Ausência de cotação de preços no processo de dispensa de licitação nº 36/2012, autuado para contratar empresa especializada em veicular, em mídia impressa, matérias informativas referentes às ações do Senar/RO, pelo período de seis meses.

Irregularidades nos pagamentos de combustível e nos deslocamentos:

6.3.14 Controle insuficiente nos pagamentos a título de reembolso por despesas com combustível. O Senar/RO não controlava suficientemente os reembolsos de pagamento de combustíveis quando seus empregados, ou terceiros a serviço da entidade, utilizavam seus veículos próprios, especialmente em viagens ao interior, no interesse na instituição. Várias solicitações de reembolso não possuíam um relatório de quilometragem dos destinos percorridos, e algumas não possuem a nota fiscal de aquisição do combustível.

6.3.15 Aquisição de combustíveis sem prévio procedimento licitatório.

6.3.16 Não exigência de comprovantes de deslocamentos dos servidores que receberam diárias e ajudas de custos no exercício de 2011, o que propiciou a ocorrência da não comprovação do deslocamento realizado.”

VOTO:

Conforme explicitado no Relatório, a equipe de auditoria do TCU fiscalizou o repasse de verbas ao Senar/RO e à Federação de Agricultura e Pecuária do Estado de Rondônia –Faperon, no período de 2003 a 2013.

Foram identificadas irregularidades e eventual débito estimado em valor histórico de R\$ 335.000,00 (trezentos e trinta e cinco mil reais), sobre o qual incidirá correção monetária e juros, resultando, pois, em uma proposta de conversão do processo TC-015.738/2014-0 em tomada de contas especial.

As demais irregularidades identificadas pela auditoria ensejam a realização de audiência dos responsáveis para que apresentem as respectivas razões de justificativa, podendo resultar na aplicação de multa por grave infração a normas legais ou regimentais.

Ao final de seu voto o Relator informa que, como resultado, caberá ao Tribunal de Contas da União dar seguimento à tomada de contas especial nos termos do Relatório de Auditoria, a fim de que sejam adotadas as medidas saneadoras ou punitivas dos responsáveis.

CONSIDERAÇÕES GERAIS

Os Relatórios da auditoria do TCU identificaram, portanto, diversas irregularidades, inclusive com débito, resultando em proposta de conversão do TC-015.738/2014-0 (RA) em tomada de contas especial em decorrência de eventual débito estimado em cerca de R\$ 335.000,00 em valores históricos. Outras irregularidades apontadas pelos auditores deverão ser esclarecidas pelos responsáveis, podendo resultar em multa por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar. Os trabalhos de investigação dos auditores estão corroborados no Acórdão Nº 3482/2014 - TCU – Plenário.

O processo teve como objetivo a atender à solicitação do Congresso Nacional, decorrente de expediente encaminhado pela Presidência da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados, no sentido de realizar auditoria no Serviço Nacional de Aprendizagem Rural do Estado de Rondônia - Senar/RO, com a finalidade de avaliar a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão dos responsáveis pela entidade, nos exercícios de 2003 a 2013.

Na solicitação da CAPADR, são mencionados os gestores da *Faperon e do Senar/RO*, Senhores Francisco Ferreira Cabral e José Oliveira Rocha, que foram condenados pelo Acórdão 2014/2008 - TCU - Segunda Câmara (TC-009.993/2003-4) à restituição de valores à União por irregularidades nas prestações de contas do exercício de 2002 e mesmo assim ainda continuavam na gestão e na direção daquelas entidades.

Os levantamentos realizados pelos auditores do TCU apontam para irregularidades nos convênios celebrados pelo Senar/RO com o Sebrae/RO. O objetivo desses convênios era desenvolver ações relativas ao Programa Empreendedor Rural, visando ao estímulo de práticas empreendedoras dos trabalhadores rurais. O Senar/RO assumia a condição de concedente de recursos financeiros e o Sebrae/RO assumia a função de executor das atividades.

O Sebrae/RO contratou o Instituto Faperon com dispensa de licitação fundamentada no art. 9º, VIII, do Regulamento de Licitações e de Contratos do Sistema Sebrae. Contudo, logo no preâmbulo do termo do convênio, é informado que o ajuste estaria sujeito ao regulamento de licitações e contratos do Senar/RO.

A primeira incoerência constatada pela auditoria refere-se ao fato de que os convênios regiam-se por instrução normativa do próprio Sebrae/RO, que era o órgão executor. Ora, como se explica o fato de o Sebrae/RO, que era o órgão executor e tomador de recursos, estabelecer as instruções necessárias à execução dos convênios, enquanto que era o Senar/RO o órgão concedente dos recursos, a quem caberia a atribuição de estabelecer as normas e diretrizes de execução e aplicação dos recursos.

O volume dos recursos fiscalizados alcançou o montante de R\$ 972.285,32 e refere-se aos seguintes convênios de cooperação técnica e financeira:

Convênio nº 006/2008.....	R\$ 74.730,00
Convênio nº 009/2009.....	R\$ 245.236,00
Convênio nº 009/2010.....	R\$ 150.410,00
Convênio nº 008/2011.....	R\$ 133.298,00
Convênio nº 004/2012.....	R\$ 133.199,72
Convênio nº 002/2013.....	R\$ 196.111,60

A auditoria encontrou, também, um fato inusitado: O Convênio de Cooperação Técnica e Financeira nº 002/2013 foi celebrado com o Sebrae/RO, entidade representada pelo seu superintendente Sr. Pedro Teixeira Chaves, dirigente máximo da instituição cooperada à época dos fatos. Coincidentemente, no período 2012 a 2015, o Sr. Pedro Teixeira Chaves consta como membro do Conselho Administrativo do Senar/RO.

Tal ocorrência constitui franca violação do princípio da moralidade administrativa, pois não foi observada a regra de segregação de funções. Desde 2009, o Sr. Pedro Teixeira Chaves, então Superintendente do Sebrae/RO, tinha conhecimento do julgamento expedido no TC – 005.169/2003-7, que abordou situação semelhante, e determinou ao Sebrae/RO a adoção das seguintes providências:

“9.5.3 em atenção ao princípio da moralidade pública, no que diz respeito à segregação de funções, abstenha-se de celebrar contratos, ajustes ou convênios com entidades da qual participem, como administradores, dirigentes ou membros de colegiado do próprio Sebrae/RO”. (Acórdão 3.852/2009 – Primeira Câmara)

Tal vedação se aplica, também, ao Senhor Oscar Mituaki Ito, Gestor do Senar/RO no período de 30 de setembro de 2011 a 11 de setembro de 2013, responsável pela celebração do Convênio 002/2013, por violação ao princípio da moralidade administrativa e à determinação do Acórdão 3852/2009, item 9.5.3 do Tribunal de Contas da União – Primeira Câmara.

Outras irregularidades já foram aqui mencionadas, mas merece atenção especial a celebração de convênio sem prévia verificação dos requisitos de regularidade fiscal da entidade cooperada. Neste item, são responsabilizados os ex-gestores do Senar/RO, Oscar Mituaki Ito e Francisco Aroldo Vasconcelos, responsáveis pela celebração dos Convênios 002/2013, 008/2011, 009/2010, 009/2009, 006/2008.

O Senhor Francisco Aroldo Vasconcelos de Oliveira foi gestor do Senar/RO no período de 1 de janeiro de 2008 a 30 de setembro de 2011.

CONCLUSÃO:

Objetivando dar ciência aos órgãos que possam ter alguma vinculação com as questões aqui tratadas, sugerimos o encaminhamento de cópia do presente Relatório aos seguintes destinatários:

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, responsável pela destinação de recursos públicos e distribuição de verbas destinadas ao desenvolvimento e ao estímulo de práticas empreendedoras dos trabalhadores rurais.

Ministério da Justiça, dando notícia dos fatos, a fim de que o Departamento de Polícia Federal, órgão subordinado, caso assim entendam as autoridades policiais, adote as medidas necessárias relativas à abertura do devido inquérito policial.

Sala das Comissões, de de 2015.

Deputado VALDIR COLATTO
Relator

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

REQUERIMENTO

(Do Sr. VALDIR COLATTO)

Requer o envio de Indicação ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sugerindo a tomada das providências administrativas cabíveis no que tange às irregularidades investigadas em convênios celebrados pelo Senar/RO e Sebrae/RO.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Exª. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação em anexo, sugerindo a tomada das providências administrativas cabíveis no que tange às irregularidades investigadas em convênios celebrados pelo Senar/RO e Sebrae/RO.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado VALDIR COLATTO
Relator

INDICAÇÃO Nº , DE 2011
(Do Sr. VALDIR COLATTO)

Sugere a tomada das providências administrativas cabíveis no que tange às irregularidades investigadas em convênios celebrados pelo Senar/RO e Sebrae/RO.

Excelentíssimo Senhor Ministro do Planejamento,
Orçamento e Gestão:

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural aprovou a Proposta de Fiscalização e Controle nº 119/2013 com o objetivo de investigar irregularidades nos contratos e convênios celebrados pelo Senar/RO e Sebrae/RO.

No relatório ficou evidente a reincidência de erros, irregularidades e, principalmente, o descumprimento reiterado de normas estabelecidas pela legislação vigente que regulamenta os repasses de recursos por meio de contratos e convênios.

O Sebrae/RO contratou o Instituto Faperon com dispensa de licitação fundamentada no art. 9º, VIII, do Regulamento de Licitações e de Contratos do Sistema Sebrae. Contudo, logo no preâmbulo do termo do convênio, é informado que o ajuste estaria sujeito ao regulamento de licitações e contratos do Senar/RO.

Os Relatórios da auditoria do TCU identificaram, portanto, diversas irregularidades, inclusive com débito, resultando em proposta de conversão do TC-015.738/2014-0 (RA) em tomada de contas especial em decorrência de eventual débito estimado em cerca de R\$ 335.000,00 em valores históricos. Outras irregularidades apontadas pelos auditores deverão ser esclarecidas pelos responsáveis, podendo resultar em multa por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar. Os trabalhos de investigação dos auditores estão corroborados no Acórdão Nº 3482/2014 - TCU – Plenário.

Diante do exposto, sugerimos ao Excelentíssimo Senhor Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, que determine a tomada das providências administrativas cabíveis no âmbito de competência desta Pasta, no que tange às irregularidades investigadas em convênios celebrados pelo Senar/RO e Sebrae/RO.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado VALDIR COLATTO

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

REQUERIMENTO (Do Sr. VALDIR COLATTO)

Requer o envio de Indicação ao Ministério da Justiça, relativa à imediata investigação de supostos ilícitos penais praticados na execução de contratos e convênios celebrados pelo Senar/RO e Sebrae/RO.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Exª. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação em anexo, sugerindo a imediata investigação de supostos ilícitos penais praticados na execução dos contratos e convênios celebrados pelo Senar/RO e Sebrae/RO.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado VALDIR COLATTO

INDICAÇÃO Nº , DE 2011
(Do Sr. VALDIR COLATTO)

Sugere a imediata investigação de supostos ilícitos penais praticados na execução de contratos e convênios celebrados pelo Senar/RO e Sebrae/RO.

Excelentíssimo Senhor Ministro da Justiça:

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural aprovou a Proposta de Fiscalização e Controle nº 119/2013 com o objetivo de investigar irregularidades nos contratos e convênios celebrados pelo Senar/RO e Sebrae/RO.

No relatório ficou evidente a reincidência de erros, irregularidades e, principalmente, o descumprimento reiterado de normas estabelecidas pela legislação vigente que regulamenta os repasses de recursos por meio de contratos e convênios.

O Sebrae/RO contratou o Instituto Faperon com dispensa de licitação fundamentada no art. 9º, VIII, do Regulamento de Licitações e de Contratos do Sistema Sebrae. Contudo, logo no preâmbulo do termo do convênio, é informado que o ajuste estaria sujeito ao regulamento de licitações e contratos do Senar/RO.

Os Relatórios da auditoria do TCU identificaram, portanto, diversas irregularidades, inclusive com débito, resultando em proposta de conversão do TC-015.738/2014-0 (RA) em tomada de contas especial em decorrência de eventual débito estimado em cerca de R\$ 335.000,00 em valores históricos. Outras irregularidades apontadas pelos auditores deverão ser esclarecidas pelos responsáveis, podendo resultar em multa por ato

praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar. Os trabalhos de investigação dos auditores estão corroborados no Acórdão Nº 3482/2014 - TCU – Plenário.

Considerando que, nos termos do art. 144, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, compete à Polícia Federal, órgão subordinado ao Ministério da Justiça, “apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas”, sugerimos ao Senhor Ministro que determine à Polícia Federal a tomada das providências cabíveis no âmbito de sua competência, com vistas à investigação de supostos ilícitos penais na execução de todos os convênios celebrados pelo Senar/RO e Sebrae/RO, indiciando, em inquérito policial, se for o caso, os autores dos delitos contra o erário e a administração pública.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado VALDIR COLATTO